



PARECER PRÉVIO N. 1154/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera o inc. II do § 1º do art. 63 a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, o inc. XIX do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; cria 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Diretor-Geral na letra c do Anexo I; extingue 1 (um) Cargo em Comissão (CC) de nível 8 de Superintendente de Licitações e Contratos na letra c do Anexo I, ambos da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; e revoga os arts. 59, 60, 61 e 62 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015. O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria do projeto é de interesse local, de modo que se encontra em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda, ausente óbice à tramitação pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Relativamente à iniciativa, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que o projeto versa sobre a criação e estruturação de secretaria e órgão da administração municipal, bem como cria cargo/função na esfera da administração direta. Inteligência do art. 94, VII, “a” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em relação ao disposto no art. 2º do projeto, que cria um cargo em comissão de Diretor-Geral, destaco que, por definição, não existe cargo ou função sem atribuição, de modo que a lei que cria cargos ou funções também deve definir suas atribuições.

Além disso, ao criar cargos em comissão, há que se observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito do controle de gasto com pessoal. Nesse prisma, estabelece o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00):

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Dessarte, para que seja possível o aumento das despesas com pessoal a lei de responsabilidade estabeleceu alguns requisitos que se não atendidos acarretarão a nulidade do ato, no caso, da lei que resultará da aprovação do projeto em questão, ao menos neste ponto específico. Nulidade esta que se mostra de caráter absoluto e, portanto, não permite convalidação.

Verifica-se o cumprimento parcial das exigências do art. 16 da LRF, isso porque que presente a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação, inclusive com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, I e § 2º da LRF), porém ausente na instrução a “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 16, II da LRF). Assim, deveria ser complementado para que venha instruído com declaração do ordenador de despesa, que atenda o disposto no art. 21, I c/c art. 16, II ambos da LRF.

Verifica-se ainda o descumprimento do art. 17 da LRF, que trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, como no caso, e que em seu § 1º exige a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e no seu § 2º exige a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nada disso acompanha o projeto de lei em questão. Não há demonstração da origem dos recursos, nem estudo de não-comprometimento das metas fiscais ou medidas de compensação.

Dos dispositivos que ainda devem ser analisados tem-se o § 1º do art. 169 da Constituição Federal que estabelece que: “A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” Aqui também nada se encontra nos autos que permita dizer que tal dispositivo foi atendido.

Também não instrui o projeto de lei em questão estudo de conformação ao limite prudencial de que trata o art. 22 da LRF (95% do máximo), uma vez que se tal limite for atingido fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal (anterior), ressalvada a revisão geral anual.

Isso posto, conclui-se que a criação do cargo em comissão de que trata o art. 2º do projeto se dá em desacordo com a Constituição Federal, assim como em incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 02/12/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0664256** e o código CRC **BAEA6601**.